



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12448.923332/2012-36
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3001-002.142-3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 09 de dezembro de 2021
Recorrente NOVA JORNADA RESTAURANTE S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/10/2009 a 31/10/2009

DESPACHO DECISÓRIO ELETRÔNICO. NÃO-HOMOLOGAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO (DCOMP). RETIFICAÇÃO DE DADOS DA DCTF.

A retificação da DCTF, para demonstrar a diferença entre valor confessado e recolhido, não é condição prévia para a transmissão da DCOMP. mas não é ato que cria, por si mesmo, o direito de crédito do contribuinte. A não retificação da DCTF pelo sujeito passivo impedido de fazê-la em decorrência de alguma restrição contida na IN RFB nº 1.110/2010, não impede que o crédito informado em PER/DCOMP, e ainda não decaído, seja comprovado por outros meios.

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ÔNUS DA PROVA.

É do contribuinte o ônus de comprovar a certeza e liquidez do crédito pretendido compensar mediante apresentação de documentação hábil e idônea (escrita contábil e fiscal).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Roberto da Silva (Presidente), Marcelo Costa Marques D'Oliveira e Sabrina Coutinho Barbosa.

Fl. 2 do Acórdão n.º 3001-002.142 - 3ª Seju/1ª Turma Extraordinária
Processo nº12448.923332/2012-36

Relatório

Por economia processual e por bem relatar a realidade dos fatos reproduzo o relatório da decisão de piso:

Trata o presente processo do PER/DCOMP nº 39304.94189.171110.1.3.04-2490 (fls. 03 a 06), transmitido em 17/11/2010 pelo contribuinte acima identificado, no qual solicita compensação utilizando crédito decorrente da Cofins, relativa ao período de apuração 10/2009, recolhida em 25/11/2009, no valor total de R\$49.211,96 (crédito original utilizado no valor de R\$ 1.998,26), com débito também de Cofins.

À fl. 07 consta despacho decisório eletrônico proferido pela DRF/Rio de Janeiro I-RJ em 05/11/2012, o qual concluiu pela improcedência do crédito informado no PER/DCOMP, sob o fundamento de que o pagamento relacionado havia sido integralmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para restituição.

Cientificado desta decisão em 14/11/2012 (fl. 129), o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade tempestiva em 12/12/2012 (fls. 12/13), alegando, em resumo, que:

- É notório o cerceamento ao direito de defesa decorrente da impossibilidade de acesso ao processo administrativo, ferindo a Constituição e o Decreto nº 70.235/72 (art. 15, parágrafo único);*
- Não se diga que o processo administrativo se constitui apenas nos documentos de conhecimento do contribuinte. O despacho decisório é confuso e inconclusivo;*
- Se ao menos informasse que a impossibilidade da compensação decorreu de anterior aproveitamento do crédito, conforme PER/DCOMP tal e qual, seria diferente;*
- O despacho decisório considera o DARF no valor de R\$ 49.211,96 quando em seu DACON consta um valor de R\$ 43.936,78;*
- O que ocorreu foi um erro no preenchimento da DCTF no campo imposto apurado, informando-se R\$ 49.211,96, onde deveria constar R\$ 43.936,78, gerando um crédito de R\$ 5.275,18. Parte desse crédito foi compensado pelo PER/DCOMP nº 13970.91239.151010.1.3.04-8870;*
- Contudo, conforme comprova a documentação anexa (DARF, DCTF e DACTON), no PA 10/2009 houve um crédito de R\$ 1.998,26, devendo ser atualizado pela SELIC, dando direito à compensação de R\$ 2.014,45 a ser homologada.*

À manifestação de inconformidade foram anexados: DACTON retificador do PA 10/2009 (fls. 50 a 57) e DCTF retificadora do 2º sem/2009 (fls. 58 a 126).

Em 01/07/2014 o presente processo foi encaminhado à DRJ/RJO para julgamento (fl. 131) e, novamente, em 10/10/2017 (fl. 133).

É o relatório.

A DRJ no Rio de Janeiro/RJ julgou improcedente a manifestação de inconformidade, não reconhecendo o direito creditório conforme **Acórdão nº 12-96.072** a seguir transcrito:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/10/2009 a 31/10/2009

ACÓRDÃO SEM EMENTA -**PORTARIA RFB Nº 2724/2017****Manifestação de Inconformidade Improcedente****Direito Creditório Não Reconhecido**

Em síntese, a decisão recorrida foi no seguinte sentido:

Faz-se necessário, portanto, verificar se houve de fato incorreção na DCTF apresentada, relativamente à contribuição informada como devida, fato do qual decorreria o alegado direito de crédito. Sendo assim, este julgamento deve pautar-se pelo que se encontra efetivamente em litígio: a possibilidade de que a ausência de retificação da DCTF seja suprida pela comprovação do direito material alegado. Como vimos, tal é possível, devendo-se verificar se o requisito para tanto ocorreu no presente caso, qual seja, a comprovação do erro alegado.

Neste sentido, a fim de comprovar seu direito, deve o contribuinte apresentar informações detalhadas acerca do equívoco por ele cometido na apuração da contribuição declarada na DCTF original, acompanhadas dos documentos contábeis e fiscais comprobatórios a ele relativos. Tal requisito está estabelecido no artigo 16, § 4º do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pela Lei nº 9.532/1997, abaixo transcrito:

Inconformada com a decisão da DRJ, a Recorrente apresenta Recurso Voluntário contra a decisão de primeira instância, em síntese, com os seguintes argumentos: 1) Da possibilidade de admissão da DCTF após o despacho decisório. Da busca da verdade real; 2) Do §1º do art. 9º da IN RFB nº. 1599/2015; 3) Da conversão do feito em diligência.

Dando-se prosseguimento ao feito o presente processo foi objeto de sorteio e distribuição à minha relatoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcos Roberto da Silva, Relator.

Da competência para julgamento do feito

O presente colegiado é competente para apreciar o presente feito, em conformidade com o prescrito no artigo 23B do Anexo II da Portaria MF nº 343, de 2015, que aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais RICARF, com redação da Portaria MF nº 329, de 2017.

Conhecimento

O recurso voluntário atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Mérito

A Recorrente alega em seu Recurso Voluntário sobre a possibilidade de admissão da DCTF após o despacho decisório considerando a verdade real, bem como da aplicação do §1º do art. 9º da IN RFB nº 1.599/2015 (DCTF como documento idôneo para comprovação do crédito tributário).

A Recorrente afirma que o “art. 9º, §§1º e 5º, da IN nº. 1.110/2010, admite a retificação da DCTF no prazo de 05 (cinco) anos, por meio de apresentação de DCTF retificadora, que possui a mesma natureza da original e servirá para declarar novos débitos, aumentar ou reduzir os valores de débitos já informados ou efetivar qualquer alteração nos créditos vinculados”. Reforça ainda que “ao contrário do acórdão ora recorrido, embora a DCTF retificadora não seja condicionante, é absolutamente admissível a sua correção após o despacho decisório, em atenção ao princípio da busca da verdade real, conforme entendimento perflhado pelo CARF”.

Entende ainda que, nos termos do art. 9º, §1º da IN RFB nº 1.599/15, a DCTF retificadora terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada e que servirá como documento idôneo para a comprovação do crédito tributário.

Apesar de corretas as colocações da Recorrente sobre a retificação da DCTF, não lhe assiste razão sobre o entendimento extraído da decisão recorrida.

Antes da análise do tema propriamente dito, necessário trazer algumas informações normativas a respeito do instituto da compensação tributária instituída pela Lei nº 9.430/96 (com alterações efetuadas pelas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03), especificamente no art. 74, no qual estabelece que, a partir da iniciativa do contribuinte mediante a apresentação da Declaração de Compensação, este informa ao Fisco que efetuou o encontro de contas entre seus débitos e créditos, formalizado no PER/DCOMP, no qual extinguem-se os débitos fiscais nele indicados desde o momento de sua apresentação, sob condição resolutória de sua posterior homologação.

Ou seja, o contribuinte formaliza a declaração de compensação, transmitindo o PER/DCOMP com as informações relativas à origem do crédito pretendido e aos débitos a serem compensados. A partir de então é procedida a verificação da consistência e da coerência da compensação declarada tendo por base as informações fiscais prestadas pelo próprio do contribuinte e disponíveis no banco de dados dos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil.

Inicialmente ocorre uma verificação eletrônica das informações prestadas e dos dados constantes do sistema informatizado. Inexistindo divergência entre as informações prestadas pelo contribuinte no pedido eletrônico com aquelas constantes dos sistemas da RFB, homologa-se a compensação. Entretanto, detectada qualquer inconsistência ou divergência entre valores e informações do contribuinte prestadas na DCOMP com os dados que constam do sistema informatizado da RFB, não se homologa a compensação realizada, oportunizando ao interessado o contraditório e ampla defesa em processo administrativo fiscal específico.

A partir deste momento o célere procedimento do batimento eletrônico de dados é deixado de lado para dar vez à análise documental, nos autos do processo administrativo fiscal,

no qual o contribuinte, em termos de direito creditório, possui o ônus de realizar a comprovação da sua certeza e liquidez.

O voto consubstanciado no acórdão vergastado é claro no sentido de que é possível a retificação da DCTF nos termos do art. 9º da IN RFB nº 1.110/2010, com alterações posteriores promovidas pelas INs RFB nºs 1.177/2011 e 1.258/2012, tendo em vista que não há nenhuma das restrições à retificação previstas no §2º do citado artigo. Ou seja, nos termos da decisão recorrida, é possível sim proceder a retificação da DCTF. Destaca ainda *“que não havia precluído o direito de o sujeito passivo promover a retificação da declaração originalmente apresentada, pois a última declaração retificadora foi recepcionada antes de o prazo de cinco anos previsto no § 5º do artigo 9º supra se esgotar”*.

Reforço a minha concordância com os termos e fundamentos da decisão recorrida no sentido de que eventual direito creditório, para ser reconhecido, necessita da comprovação do erro alegado mediante apresentação de documentação contábil e fiscal, independentemente das informações prestadas em DCTF. Nesta linha de entendimento, reproduzo trecho da decisão recorrida que corrobora o posicionamento adotado bem como elucida com precisão a necessidade de comprovação do direito creditório vindicado e não demonstrado pela Recorrente.

Em todas as DCTF apresentadas pela empresa foi informado o valor de R\$49.211,96 devido a título de Cofins para o PA 10/2009, inclusive naquela transmitida posteriormente ao despacho decisório (10/12/2012), conforme se vê à fl. 118, vinculado apenas a pagamento.

Em consequência, o pagamento efetuado encontrava-se, à época da decisão, integralmente vinculado ao débito declarado, razão pela qual não havia qualquer saldo disponível para compensação, conforme efetivamente decidido.

Porém, a ausência da DCTF retificadora, por si só, não retira do contribuinte o direito de ver seu crédito reconhecido. O eventual direito de crédito de que a empresa disponha decorre da correta contribuição por ela devida (em decorrência do fato gerador do tributo), apurada com base nas normas aplicáveis, em comparação com o recolhimento efetuado, a fim de se verificar se efetivamente houve pagamento indevido. Uma vez caracterizado o pagamento como indevido, no todo ou em parte, estará a parcela indevida inserida na norma contida no artigo 165-I do CTN, cabendo, portanto, o reconhecimento do correspondente indébito, independentemente das informações prestadas em DCTF.

(...)

Em consequência, ainda que o pagamento do qual se origina o direito de crédito encontre-se integralmente vinculado ao débito declarado, tal fato não impede a restituição de sua parcela indevida, desde que comprovada documentalmente a ocorrência de erro na apuração da contribuição declarada, cabendo tal verificação à autoridade fiscal competente para tanto. Nesse sentido, o fundamento do despacho decisório questionado, emitido de forma eletrônica, restringiu-se, unicamente, à integral vinculação do pagamento ao débito declarado.

Faz-se necessário, portanto, verificar se houve de fato incorreção na DCTF apresentada, relativamente à contribuição informada como devida, fato do qual decorreria o alegado direito de crédito. Sendo assim, este julgamento deve pautar-se pelo que se encontra efetivamente em litígio: a possibilidade de que a ausência de retificação da DCTF seja suprida pela comprovação do direito material alegado. Como vimos, tal é possível,

devendo-se verificar se o requisito para tanto ocorreu no presente caso, qual seja, a comprovação do erro alegado.

Neste sentido, a fim de comprovar seu direito, deve o contribuinte apresentar informações detalhadas acerca do equívoco por ele cometido na apuração da contribuição declarada na DCTF original, acompanhadas dos documentos contábeis e fiscais comprobatórios a ele relativos. Tal requisito está estabelecido no artigo 16, § 4º do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pela Lei nº 9.532/1997, abaixo transcrito:

(...)

No presente caso verifica-se que o contribuinte não juntou aos autos qualquer documentação contábil ou fiscal relativa à apuração da contribuição devida para o período em tela, limitando-se a informar que teria havido erro na informação prestada na DCTF, sem, no entanto, esclarecer a natureza do erro. Além disso, posteriormente à ciência do despacho decisório, providenciou a retificação da correspondente DCTF, conforme narrado acima, porém mantendo o mesmo valor declarado anteriormente.

Observe-se, por fim, que o DACTON possui natureza meramente informativa, sendo a DCTF a declaração a partir da qual é possível a exigência do crédito tributário declarado pelo contribuinte. No entanto, vê-se que também este demonstrativo foi retificado pela empresa em 10/12/2012 (fl. 50), apenas após a ciência do despacho decisório (14/11/2012).

Portanto, verifica-se que a ora Recorrente não apresentou nenhuma documentação contábil e fiscal, nem por ocasião da manifestação de inconformidade, nem quando da apresentação do Recurso Voluntário.

Cabe aqui destacar que o presente Colegiado tem acompanhado a tendência de se mitigar os rigores das regras preclusivas contidas no processo administrativo fiscal para acolher as provas apresentadas nesta instância recursal nas circunstâncias semelhantes ao presente caso, nos quais estamos diante de PER/DCOMP processadas eletronicamente conforme disposto linhas acima. Contudo, para sua aplicação é necessária a apresentação pormenorizada por parte da recorrente dos elementos indispensáveis para comprovação das suas alegações, em especial dos créditos efetivamente pretendidos.

Destaque-se ainda que o direito à restituição/compensação de tributo somente será permitido nas condições e sob as garantias estipuladas em lei, exigindo ainda que os créditos sejam líquidos e certos nos termos do art. 170 do CTN. Ainda neste sentido, afirma que o ônus da prova incumbe “ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito” nos termos do art. 373 do CPC.

Reputo imprescindíveis a apresentação de todos os registros contábeis que reflitam a apuração das contribuições para o PIS/COFINS, seja para identificar as receitas (operacionais e não operacionais) que serviram de base para as apurações, seja para comprovar as respectivas deduções da base de cálculo.

Frise-se que, em termos de direito creditório e de demonstração da sua certeza e liquidez, **o contribuinte possui o ônus de prova** do direito invocado, mediante a apresentação de documentação hábil e idônea (escrita contábil e fiscal), o que, no presente caso, não ocorreu.

Portanto, não havendo demonstração do crédito favorável ao contribuinte, tal qual informado em sua PER/DCOMP, não há que se falar em homologação da compensação do débito declarado.

Por derradeiro, a Recorrente afirma, em razão do princípio da verdade real, que a autoridade administrativa tem a possibilidade de converter o julgamento em diligência, de modo que neste momento pleiteia a sua conversão para adequada averiguação. Por entender prescindíveis, nos termos do art. 18 do Decreto nº 70.235/72, rejeito o pedido de conversão do processo em diligência, especialmente pelo fato de não haver a juntada de qualquer elemento de prova por parte da Recorrente que suscitasse dúvidas sobre o direito creditório vindicado.

Conclusão

Diante do exposto, voto em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva